



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290368

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26960

Agravo de Instrumento Processo nº 2083103-94.2025.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: David Neief Haddad

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Pedro Luiz Alves de Carvalho

(Autos de origem nº 0010981-72.2016.8.26.0602 - ação monitória)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, alegando ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a ilegitimidade passiva pode ser arguida na fase de cumprimento de sentença; (ii) se a decisão viola o artigo 489, § 1º, III e IV, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento do recurso é da 11ª Câmara de Direito Privado, devido à prevenção, conforme artigo 105 do RITJSP.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não conhecido. Redistribuição ao Desembargador prevento. Tese de julgamento: Redistribuição de recurso por prevenção.

Legislação Citada:

CPC, art. 489, § 1º, III e IV; RITJSP, art. 105.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado no cumprimento de sentença, oriundo de ação monitória, face à decisão do MM. Juiz de 1ª Instância de fls. 679/680 (autos principais), que rejeitou a exceção de pre-executividade apresentada pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** o MM. Juiz *a quo* não enfrentou o argumento apresentado na exceção de pre-executividade de ilegitimidade passiva, por considerar que a questão deveria ter ocorrido na fase de conhecimento; **II)** a decisão viola o artigo 489, §1º, III e IV, do CPC, pois, impõe-se na origem, a extinção do cumprimento de sentença em relação ao agravante por ser parte ilegítima, ou seja, é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase e grau de jurisdição; **III)** a legitimidade passiva é condição da ação e o agravante foi incluído indevidamente no polo passivo da ação, apenas por ser representante legal da empresa Mental, na qualidade de mero representante da devedora; e **IV)** a executada Cristina, além de ter figurado como representante legal da devedora principal, também consta como fiadora (cláusula 31ª). Pugna pela concessão parcial da tutela antecipada ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

É o necessário a relatar.

O recurso não reúne condições de ser conhecido, por incompetência desta 22ª Câmara de Direito Privado. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença, no qual foi rejeitada a exceção de pre-executividade apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

David Neief Haddad, devidamente qualificado nos autos, interpôs *Exceção de Pré-executividade* (326/356), em face de **Banco do Brasil S/A**, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o mesmo não é emitente da cédula de crédito bancário e nem tão pouco avalista.

Devidamente intimada o excepto apresentou defesa (fls. 674/678).

É O RELATÓRIO.
D E C I D O.

Embora seja a ilegitimidade passiva questão de ordem pública, mostra-se inadmissível discussão que deveria ter sido debatido na fase de conhecimento, em que a estabilização da instância foi alcançada pela coisa julgada, em observação ao princípio da segurança jurídica.

Na hipótese, não há mais que se discutir acerca da ilegitimidade passiva na ação de conhecimento, pois se trata de questão preclusa, a qual não pode ser arguida nesta fase do processo, onde se busca tão somente o cumprimento da sentença.

*Diante do exposto, **REJEITO** a presente Exceção de Pré-executividade. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em sucumbência.*

Prossiga-se na execução.

Ressalvo que as petições devem ser corretamente nomeadas, de forma específica, evitando-se o uso de nomenclaturas genéricas como “petições intermediárias” e “petições diversas”, bem como, evitando-se o protocolo de petições em duplicidade.

Intime-se”.

No entanto, realizada consulta ao processo de origem (autos nº 4009256-82.2013.8.26.0602), que originou o cumprimento de sentença nº 0010981-72.2016.8.26.0602, e do qual deriva o presente agravo de instrumento, verifico que a apelação interposta na ação monitória (fase de conhecimento), foi distribuída à 11ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. Marino Neto, conforme o acórdão assim ementado:

“AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO - Cerceamento de defesa Não ocorrência Os documentos analisados pelo Juiz foram aqueles que instruíram a petição inicial, e os apelantes tiveram a oportunidade de impugna-los quando da oposição dos embargos monitórios.- Impossibilidade de aplicação do CDC, pois a pessoa jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tomadora de crédito não é destinatária final de bem ou serviço
Inexistência de relação de consumo.- O processo foi instruído
com contrato de abertura de crédito em conta corrente e
extratos bancários, que demonstram a liquidez e certeza do
débito.- Ao contrário do que alegam os apelantes, constam dos
autos a taxa de juros aplicada e os encargos de inadimplemento,
não havendo nenhuma omissão nesse sentido. **Recurso não
provido**" (fls. 177/180).*

Diante disso, este agravo de instrumento deve ser redistribuído ao Desembargador prevento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do TJSP:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

Considerando que a competência para dirimir a questão ventilada neste recurso é da 11ª Câmara de Direito Privado, de rigor a sua redistribuição, em razão da existência de prevenção, nos termos do artigo 105, do RITJSP.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua remessa à D. Presidência da Seção de Direito Privado para a redistribuição ao E. Desembargador prevento ou a quem o sucedeu na cadeira.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator